

Pensando as relações entre família, paternidade e patriarcado: reflexões socioculturais e jurídicas sob a ótica da mulher

ALDENORA CONCEIÇÃO DE MACEDO*

FRANCINAIDE VERÔNICA DA SILVA VIEIRA**

Resumo: Este trabalho tem como objetivo refletir sobre as articulações entre as concepções de família, paternidade e patriarcado. Para tanto, abordamos a construção do conceito de paternidade a partir da evolução das compreensões sobre família. Trazemos o sistema patriarcal e a condição da mulher na sociedade como contexto para o desenvolvimento da discussão bibliográfica, empreendida a partir de abordagens sociocultural e jurídica. Concluímos que os avanços promovidos pelos movimentos de mulheres reverberaram nas configurações familiares e no entendimento da paternidade ao longo da história, assim como as mudanças culturais e políticas trouxeram novas compreensões às legislações que normatizam as famílias, a igualdade jurídica entre a prole e o reconhecimento de alguns direitos femininos, acarretando transformações na função paterna e “novos arranjos familiares”, como é o caso da família monoparental feminina, apresentada com maior destaque neste texto.

Palavras-chave: Feminismo; Direitos; Família Monoparental; Paternidade Socioafetiva; Igualdade Jurídica; Diferença Sexual.

Thinking the relationships between family, paternity and patriarchy: sociocultural and legal reflections from the women's viewpoint

Abstract: This work aims to reflect on the articulations between the concepts of family, paternity and patriarchy. Therefore, we approach the construction of the concept of fatherhood from the evolution of understandings about family. We bring the patriarchal system and the condition of women in society as a context for the development of the bibliographic discussion, undertaken from sociocultural and legal approaches. We conclude that the advances promoted by women's movements have reverberated in family configurations and in the understanding of fatherhood throughout history, as well as cultural and political changes have brought new understandings to the laws that regulate the family, the legal equality between offspring and the recognition of some women's rights, leading to transformations in the paternal function and “new family arrangements”, as is the case of the single-parent female family, presented with greater prominence in this text.

Key words: Feminism; Rights; Single-parent Family; Socio-affective Fatherhood; Legal Equality; Sexual Difference.



* ALDENORA CONCEIÇÃO DE MACEDO é doutoranda em Educação (UnB); professora no Governo do Distrito Federal - SEEDF.



** FRANCINAIDE VERÔNICA DA SILVA VIEIRA é mestranda em Gestão Organizacional (UFCAT).



Fonte: <https://arquivoradical.wordpress.com>

Considerações iniciais

Na história da humanidade, conforme Danda Prado (1985), não há registro de qualquer sociedade que tenha vivido à margem de alguma noção de família. De modo geral, é a família nosso primeiro núcleo de acolhimento e socialização. O elo de contato entre o novo ser e o mundo. Na atualidade, já se admite que tais instituições não são apenas de bases biológicas, mas também afetivas. Contudo, ainda que essa seja a realidade, no imaginário social, ainda prevalece a organização tradicional: casal hétero e filhas/os como sendo o modelo desejável e correto, orientado por papéis sociais construídos e predeterminados pela ideia da diferença sexual.

A família é, sem dúvida, uma instituição reconhecida por sua enorme capacidade de manutenção de uma estrutura social considerada “mais equilibrada”. Por isso, assim como qualquer outra instituição, encontra-se sob a regulação do Estado, por ser entendida como umas das mais eficazmente engajada com a manutenção desse ideal excludente e preconceituoso de sociedade, no qual as pessoas tem suas funções e mobilidade social definidas a

partir de seus sexos biológicos. Uma condição que impede, por exemplo, que a justiça acompanhe sua evolução cultural na velocidade necessária. Ainda assim, à revelia das determinações estruturadas no patriarcado, vemos que novos arranjos familiares vão surgindo por questões diversas, mas sobretudo, pelas novas relações afetivo-amorosas, diferentes desse perfil sexista e universalizante de família tão naturalizado, que, conforme Maria Berenice Dias (2018), nada mais é do que um reflexo de nossa sociedade conservadora que, chancelada pelo matrimônio, tem por objetivo principal a “procriação”.

A formação baseada no par heterossexual é, segundo Engels (2018), uma forma eficiente de se controlar as mulheres dentro do matrimônio. A família patriarcal, portanto, tem no homem a figura do poder, do provedor. É ele o responsável pelo sustento e segurança familiar. Do outro lado, a mulher subjugada deve dedicar-se ao exercício diário do matrimônio, educando a prole dentro dos preceitos do pai e cumprindo com seus deveres de mulher. Nessa relação, autorizada sob a submissão da mulher, cumpre destacar, só cabe ao

homem o direito de romper com os laços conjugais, à mulher somente o dever da fidelidade conjugal e dos cuidados para a manutenção de um lar equilibrado. Esse modelo, conforme Engels (2018), se dá no advento da propriedade privada, do Estado e, posteriormente, do capitalismo. Momento em que o homem, preocupado em garantir a permanência de seus bens, entende que precisa estabelecer uma família na qual a mulher seja sua, exclusivamente, e, para isso, institui-se o casamento monogâmico e heterossexual com o qual será possível a manutenção de uma linhagem paterna legítima para receber sua herança.

Com essa transformação o “direito materno” deixa de existir e surge o patriarcado, entendido por Heleieth Saffioti (2015) como um sistema de dominação-exploração/exploração-dominação no qual se estruturam as relações desiguais entre gêneros. Ele não pode ser restrito, desse modo, apenas à ideia de dominação, pois a finalidade do domínio é a exploração. Nesse sentido a autora ressalta que para se falar de patriarcado não basta discutir apenas o dominar, pois a dominação é algo que acontece, seguramente, também entre os próprios homens, mas que o dominar para explorar é muito mais recorrente na relação entre homens e mulheres e que, “diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores”. O que fica evidente aqui no Brasil desde à invasão portuguesa, pois é sabido que mulheres negras e indígenas foram dominadas e exploradas desde então. Sobre isso, Sueli Carneiro (2003) ressalta que a violência cometida contra essas

mulheres no período colonial seria o “cimento” das hierarquias de gênero e raça que vivenciamos. Dominar para explorar é o que caracteriza, portanto, a opressão (SAFFIOTI, 2015, p.112). Importa destacarmos que explorar não se restringe ao que é “físico” (corpo, carne), mas diz respeito a tudo o que compõe a mulher, o ser.

A dominação-exploração, portanto, constitui um único fenômeno que se apresenta com duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e políticos-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Assim, tendo ou não sucedido sociedades matriarcais ou igualitárias – conforme alguns entendimentos, o patriarcado é, certamente, o mais antigo sistema de relações de poder e pode ser vislumbrado em diversos momentos da história, ao buscar atribuir ao homem a capacidade de decisão, investindo-o da figura de *pater* (SAFFIOTI, 2015).

Aqui no Brasil a ideia de família patriarcal tem início com a colonização, um modelo que persistiu por muito tempo na história brasileira¹, ainda tradicionalmente entendido como parâmetro, e que traz em sua gênese a negação das diferenças, uma vez que desconsidera as formações familiares que existiam para além da “casa grande” e os rompimentos de laços como resultados da escravidão. As mudanças a esse modelo, se dão, em nosso país, a partir de 1930,

¹ Tal definição é atribuída aqui em nossas terras à Gilberto Freyre, que na sua obra “Casa Grande e Senzala” estabelece uma família pelo casal mulher e homem, mas também parentes, pessoas

escravizadas etc., porém todas sob o julgo do chefe da família, o pai, o homem, o patrão, ou seja, o patriarca.

por conta da crise cafeeira de 1929, devido às iniciativas de industrialização que buscavam formas de superação. Grandes perdas de terras foram sentidas por muitas famílias, o que as levou a viver nas cidades. Esses acontecimentos contribuíram, sobremaneira, para as transformações na tradicional estrutura familiar brasileira, uma vez que essa era predominante nas comunidades rurais. Desse modo, conforme Lais Regina Kruczeveski e Silvana Aparecida Mariano (2014, p. 6)

a família nuclear patriarcal começou a se quebrar a partir do momento em que a base material de substância não era mais a terra e a hereditariedade, pois no novo espaço de trabalho o que se leva em consideração é o indivíduo e não mais a família. Com essas mudanças, a figura do chefe de família começou a perder força. Não conseguindo sustentar a família sozinho, os outros membros começaram a sair de casa para trabalhar.

No contexto europeu, tais mudanças iniciam-se com a revolução industrial, provocadas pela expansão do capitalismo, momentos em que os recursos adquiridos pelos homens não eram mais suficientes para o sustento da família. A ascensão de regimes fascistas pelo mundo que acabam culminando na segunda guerra mundial, por sua vez, faz com que as mulheres sejam convocadas a manter o funcionamento da máquina estatal, os homens foram à guerra, o que as tornam imprescindíveis para o mercado de trabalho. Tal acontecimento as leva efetivamente para a vida pública e faz com que sejam elas as chefas de suas famílias². Esse acontecimento é uma

concreta demonstração, cumpre destacarmos, de que são tão capazes e produtivas quanto os homens, mas também é o início da perene dupla (e mais) jornada de trabalho: dentro e fora de casa. Para Alexandra Kollontai (1982) um dos períodos mais duros para a mulher, agora subjugada ao marido, ao lar e ao capitalismo. É nesse momento em que uma ideia moderna de família é iniciada.

Os levantes dos movimentos de mulheres contestatórios e advogando por direitos e emancipação são inaugurados no século XIX, com o feminismo de primeira onda. Aqui destacamos o feminismo da segunda onda por se dar em um momento fortemente marcado pelas ditaduras na América Latina tornando-se um “feminismo de resistência”, seguindo fortemente articulado por toda década de 1970, abastecido pelo combate ao regime opressor e pela luta para uma redemocratização do país. Além das experiências com a ditadura, o feminismo no Brasil foi também impactado pelo feminismo internacional que, nesse mesmo momento, passava por um processo de modernização incorporando no mercado de trabalho um maior número de mulheres e dando acesso também à educação. Essa modernização trouxe ainda outras experiências culturais como maior liberdade para comportamentos afetivos e sexuais que rompiam com o padrão heteronormativo e essa aliança a novos movimentos de liberação se torna característica desse movimento que agora buscava

[...] proclamar seus direitos específicos dentro da luta geral, como por exemplo, os dos negros e homossexuais. Muitos grupos

² Aqui importa lembrarmos que as mulheres negras há muito já viviam uma vida de trabalho “fora de casa” e que, tanto em nosso país como em outros, para que a grande maioria de mulheres

brancas pudessem (e possam) sair para o mercado de trabalho, as negras precisavam vir para dentro de seus lares. (MACEDO, 2016, p.10)

populares de mulheres vinculadas às associações de moradores e aos clubes de mães começaram a focar temas ligados a especificidades de gênero, tais como creches e trabalho doméstico. O movimento feminista se proliferou através de novos grupos em todas as grandes cidades brasileiras e assume novas bandeiras como os direitos reprodutivos, o combate à violência contra a mulher, e a sexualidade. O feminismo chegou até a televisão revolucionando os programas femininos, nos quais agora, junto às tradicionais informações sobre culinária, moda, educação de filhos etc. apareciam temas até então impensáveis como sexualidade, orgasmo feminino, anticoncepção e violência doméstica (COSTA, 2005, p.05).

A década de 1970 se finda conhecida como “a década da mulher” por ter alcançado também a produção teórica no âmbito das ciências sociais. Ao entrar na década de 1980 o feminismo “malcomportado” (COSTA, 2005) se fortalece agregando como importante nuance a questão racial, a especificidade da mulher negra, muito embora já historicamente conhecida pelas mulheres brancas. A filósofa, professora e ativista estadunidense Ângela Davis (1982) afirma que no contexto histórico e político da primeira onda, as burguesas chegaram até a relacionar sua condição de opressão com a sofrida pelas mulheres negras, acreditavam que a escravidão guardava semelhança com seus casamentos, com a privação doméstica e, em outros casos, com a exploração que brancas operárias ou camponesas sofriam na execução de seus trabalhos. Ela afirma ainda que as mulheres brancas podiam sim, além de defender seus direitos como mulheres, lutar pela emancipação da população negra e que, em troca, o movimento antiescravidão oferecia a elas, às mulheres de classe média, “a oportunidade de provarem o seu valor de

acordo com o modelo que não as prendia aos seus papéis de esposas e mães” e que militar pelo abolicionismo foi uma maneira de se sentirem também “valorizadas pelo seu trabalho concreto”. (DAVIS, 1982, p. 36) A filósofa e ativista do movimento negro brasileiro Sueli Carneiro (2014) explica que aqui o feminismo negro surge na euforia da redemocratização e que uma de suas pioneiras foi Lélia González ao incorporar - sob o lema “diferentes, mas não desiguais”, o feminismo negro à luta feminista.

Os levantes internacionais e brasileiros destacaram importantes fatores mobilizadores para as mudanças no modelo patriarcal de família. Alguns direitos foram alcançados desde as manifestações do século XIX, mas as lutas continuam até os dias atuais, uma vez que algumas antigas bandeiras ainda seguem levantadas, como o direito a uma vida sem violência, direitos sexuais e reprodutivos, mas, destacamos, no contexto brasileiro, algumas importantes conquistas, como a criação do Estatuto da Mulher Casada de 1962, da Lei do Divórcio, de 1977, da Constituição de 1988 (Artigo 226), do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e do Código Civil de 2000.

Vê-se que a legislação mais igualitária sobre relacionamento de gênero e geração dentro da família ocorreu de maneira gradual ao longo do século XX. À medida que as mulheres foram conquistando avanços na educação e espaço no mercado de trabalho, o modelo tradicional de família (marido ganhador e esposa cuidadora), marcado fortemente por uma rígida divisão sexual do trabalho, foi cedendo lugar a modelos de família com menores desigualdades de gênero e geração, embora uma situação de plena equidade ainda esteja longe de ser

alcançada (CAVENAGHI, ALVES, 2018, p. 44).

É na esteira dessas mudanças, brevemente mencionadas, que as famílias monoparentais, em sua maioria lideradas por mulheres – negras, passam a ser reconhecidas juridicamente. Assim como as multiparentais, homoafetivas etc., tornando evidente a crescente tendência de valorização do afeto em detrimento da consanguinidade. Evolução que, felizmente, também se encontra nas legislações.

Neste artigo abordamos, por meio de uma discussão bibliográfica, guardadas as devidas limitações do texto, o desenvolvimento do conceito e concepções de paternidade, assim como sua legitimação no âmbito jurídico. Para tanto refletimos acerca da instituição familiar, seu objetivo e origem na sociedade, uma vez que a função de paternidade é concebida no contexto de família, do matrimônio. Articulamos a essas compreensões o fato de que perpassa todas essas reflexões a enorme influência do sistema patriarcal, como as predeterminações de limites para as mulheres e maiores liberdades para os homens, assim como demonstramos que a luta por equidade empreendida de forma perene pelas mulheres repercute positivamente não só para elas, mas para as crianças, adolescentes e, também para os homens que podem, por exemplo, exercer uma paternidade para além do vínculo biológico.

A instituição família e o desenvolvimento das concepções de paternidade

Assim como a monogamia, amplamente aceita nas sociedades, a poligamia também diz respeito a uma forma de matrimônio, contudo, diferente daquela, esta é, no mundo ocidental, considerada ilegal, e vista como uma relação de promiscuidade do ponto de vista moral.

Nas sociedades não existe, contudo, uma mudança progressiva e natural das famílias poligâmicas para as monogâmicas, o que se tem, de fato, é que as duas sempre coexistiram na humanidade. Segundo Engels (2018), nas sociedades mais antigas era admitido diversas/os parceiras/os tanto para mulheres quanto para os homens. Porém, essas eram formações que traziam consequências não desejadas à tradicional estrutura familiar. Uma mulher com diferentes parceiros não poderia, por exemplo, dar ao homem a certeza de uma linhagem legítima. Mas do ponto de vista da mulher, esse contexto de “promiscuidade” dava-lhe uma condição social mais elevada, pois semente a ela caberia o poder de legitimar a linhagem. O autor ainda afirma que essa era a época em que prevalecia o chamado “direito materno”, sendo, portanto, anterior “a *gens* de direito paterno dos povos civilizados” (ENGELS, 2018, p. 23).

A monogamia, surge, desse modo, na esteira da família patriarcal, quando da necessidade do homem de haver um pai verdadeiramente pronunciado, reconhecido, ao qual cabe o papel social de chefe da família. Na perspectiva genealógica de Engels (2018), era ele o responsável por buscar alimento e que detinha a propriedade dos instrumentos de trabalho necessários à sua conquista para a família. Correspondente à mulher eram os utensílios domésticos e sua atividade no âmbito do lar. Tomamos esses exemplos para uma análise do ponto de vista do direito sucessório. Uma criança que, por exemplo, tivesse um pertencimento apenas à *linhagem* materna, não teria direito aos bens pertencentes ao pai. É dessa forma, ainda sob o pensamento de Engels (2018, p. 67), que o acúmulo de “riqueza”

dava, por um lado, ao homem uma posição mais importante que da mulher na família, e, por outro, fazia

com que nascesse nele a ideia de valer-se dessa vantagem para modificar, em proveito dos seus filhos, a ordem da herança estabelecida. Mas isso não poderia ser feito enquanto permanecesse vigente a filiação seguindo o direito materno. Esse direito teria que ser abolido e foi.

É então quando se inicia a valoração da propriedade privada que surge a figura do *pater familiae* como titular do patrimônio. Nessa configuração, segundo Fühler (2017), após a morte de seu titular, tais bens passam a ser transmitidos por testamento - uma invenção romana. Aqui, já não se tem mais a influência da religião, tal qual nas famílias sacramentais, e desponta a figura do Estado, provocando profundas mudanças no conceito de família, pois conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 31), agora, despido da condição de autoridade religiosa suprema, o pai assume a chefia familiar, ainda um líder em relação à esposa e filhas/os, porém, submisso ao Estado, tendo o dever de resguardar em sua conduta as exigências do “modelo patriarcal”. A passagem do estado da natureza para o estado da cultura, portanto, é que torna possível a estruturação da instituição família. Nesse contexto, as transmissões de patrimônio se fortalecem com a chegada do capitalismo e a intervenção do Estado, dando novo sentido ao direito sucessório. Portanto, quando a linhagem materna dá lugar definitivo à paterna, a família patriarcal se mostra como uma “evolução social”, na valoração do patrimônio e da superioridade do membro provedor do sustento do lar.

Sob o ponto de vista da mulher, Alexandra Kollontai (1982) ressalta que

ainda no século XVIII as manifestações feministas inspiradas pelo lema da Revolução Francesa, de 1789, “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, foram fundamentais para o surgimento de novos parâmetros na organização familiar ganhando novas formas, o que repercutiu em uma evolução mais equânime de família e de paternidade, sobretudo, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes. O conceito de infância surge, desse modo, para denominar o período de dependência e reconhecimento das crianças em suas fragilidades. Assim, os laços entre familiares se estreitam. No século XVIII, ao longo da revolução industrial, a cultura familiar se ajusta a um cenário capitalista, onde propriedade privada e trabalho produtivo passam a ser cada vez mais valorizados. Segundo Engels (2018, p. 198) é quando as mulheres podem experimentar certa emancipação³, algo que “só se torna possível quando ela pode participar em grande escala, em escala social, da produção”.

Ainda assim, no contexto brasileiro, foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz, segundo o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121 de 1962), e mais 26 anos para consumir a igualdade “formal” de direitos e deveres na família (DIAS, 2018). Todavia, muito mais conquistas no âmbito legislativo haviam de ser alcançadas e, para tanto, os movimentos feministas se espalharam sob a forma de resistência ampliando seus horizontes, introduzindo elementos novos como sexualidade, identidade de gênero, classe social, fronteira geográfica e religião em suas reivindicações de igualdade e respeito, demonstrando o amadurecimento de sua causa que, ainda

³ Refere-se às mulheres brancas do contexto urbano. Destacamos o entendimento de que mulheres negras, campesinas e “pobres” sempre

estiveram inseridas na “produção”. O trabalho “fora do lar” fazia parte do cotidiano delas.

nos tempos atuais, buscam reconhecimento que refletem nas relações familiares, dando origem a estudos quanto a questão de gênero que, para Maria Berenice Dias (2018), funda um novo ramo da filosofia do direito, denominado feminismo jurídico, que busca a reconstrução de institutos tradicionais como o direito das famílias, esses estabelecidos sob as marcas do patriarcado. A partir de então, é preciso que também o sistema jurídico, ao pensar a cidadania, substitua “o discurso da igualdade pelo discurso da diferença. Homens e mulheres são diferentes, mas são iguais em direitos. Alcançada a igualdade jurídica, não há como afastar as diferenças” (DIAS, 2018, p. 112).

Como o resultado de uma longa jornada não finda, a Constituição Federal de 1988, trouxe grandes avanços como o direito à igualdade estabelecendo, como objetivo fundamental do Estado, a promoção indiscriminada do bem para todas/os, sem preconceitos, destacamos, nessa senda, a isonomia entre filhas/os, proibindo qualquer designação discriminatória relativa à filiação, abrangendo o conceito de família e admitindo as formações mais modernas e refletindo as mudanças nas relações familiares que agora priorizam muito mais o afeto. A paternidade, desse modo, ganha novos aspectos e amplia-se tanto legalmente quanto socialmente. O termo parentalidade passa a dizer respeito tanto à mãe quanto o pai como responsáveis na criação e desenvolvimento saudável de suas/seus descendentes, acrescentando o afeto e o respeito a cada membra/o familiar que, consideradas/os individualmente, passam

a ser reconhecidas/os juridicamente, como sujeitos de direitos perante a lei.

A paternidade na perspectiva jurídica

Para Ariés e Chatier (1981) infância, como categoria, encontra raízes no espaço-tempo entre a transição da Idade Média para a Modernidade quando o despertar de um “sentimento de infância” substitui a socialização das crianças, até então baseada pela inserção indiscriminada no mundo adulto. Essa mudança de perspectiva se dá a partir do século XVII com o reconhecimento das especificidades infantis e com o discernimento de que essas não deveriam participar igualmente das experiências da vida adulta⁴. Nesse contexto de novas percepções, as famílias tem a função de garantir a sobrevivência da prole. Às mulheres, recai a obrigação de cumprir com toda responsabilidade não só desses cuidados, mas para com a educação das crianças. Nas famílias, aos poucos, os laços passam a ser mais estreitos e duradouros com suas crianças.

Após essas considerações, tomamos o conceito de paternidade iniciado no século XIX, com a atual concepção de infância já aceita culturalmente, trazendo, na esteira do direito natural, as primeiras normas jurídicas a favor da criança, em defesa de seu bem estar e de um desenvolvimento saudável. Dentre os marcos fundantes desse reconhecimento destacam-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança proclamada pelas Nações Unidas em 1959 que - retomando a Declaração de 1924 de Genebra, fortalece o protagonismo da infância no cenário internacional ao reafirmar as

⁴ No Brasil esse entendimento é diferente, uma vez que no período a escravidão, as crianças negras não tinham qualquer possibilidade de viverem a infância, nem sequer podiam ser protegidas ou ter convivência com suas famílias.

Ainda assim, guardadas as devidas limitações, a concepção da infância da atualidade se enquadra em uma perspectiva mais social e diversa. (MACEDO, 2017)

crianças como prioridade para as sociedades e sujeitos de amplos direitos ao enfatizar a necessidade de intensificação dos esforços de todos os países para a garantia e promoção dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação, além do combate ao abuso e à exploração. Declaração que dá aos direitos das crianças maior abrangência.

Nesta sequência, temos como muito importante a conquista da igualdade legal entre cônjuges, instituída pelo Estatuto da Mulher Casada de 1962, que eliminou, na visão de Rodrigues (2014), a perversa discriminação do Código Civil de 1916 que restringia o poder familiar ao marido, passado à mulher apenas na sua falta ou impedimento. Porém, ainda sob os resquícios da ordem patriarcal, o Estatuto da Mulher Casada, admitia à mãe e ao pai o pátrio poder, mas sendo exercido pelo marido, e designando a mulher apenas como colaboradora. Quando se promulga a Constituição Federal de 1988 é que de fato o pátrio poder ganha ares de poder familiar, reconhecendo, de forma definitiva, a igualdade entre cônjuges e entre suas/seus descendentes⁵.

O reconhecimento dessa igualdade como alicerce para as normas do direito das famílias atualmente acaba, de vez, com o conceito de filha/o ilegítima/o, ou seja, concebida/o fora do casamento, assim como também extingue a distinção entre parentesco civil e consanguíneo. Desse modo, todas as distinções perderam o sentido. Destacamos que foi na Lei do Divórcio⁶ que primeiro se admitiu a possibilidade de reconhecimento da/o filha/o fora do casamento, por meio de testamento cerrado, reconhecendo a

igualdade no direito de herança entre filhas/os frutos do matrimônio ou além dele.

Nesta feita, ante os novos paradigmas sociais, em 13 de julho de 1990 promulga-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) atuando como um ramo jurídico autônomo em defesa da proteção infantojuvenil, atribuindo à criança e ao adolescente, de forma definitiva, a qualidade de sujeitos de direitos, objetos de proteção tanto da família quanto do Estado. Para Fúlvia Rosemberg e Carmem Lúcia Mariano (2010, p. 195), o ECA destina-se à “implantação do sistema de garantias, assumindo a responsabilidade de assegurar e efetivar os direitos fundamentais [...] não devendo mais atuar como antes, com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça”.

Assim, as novidades da nossa atual Constituição se apresentam como o reconhecimento jurídico de uma parcela importante da sociedade, trazendo uma verdadeira revolução cultural, em que as relações familiares ganham, juntamente com o afeto, o cenário principal no direito das famílias. Este grande passo encontra-se assegurado no ECA que, em seu artigo 27, enfatiza o reconhecimento da filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e no artigo 26, ressalta que o cumprimento deste direito deverá ser feito independente da origem de sua filiação.

O direito das famílias andou a passos largos no que se refere ao afeto para com a prole, tendo em vista que a evidente evolução de um interesse materialista

⁵ “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, Artigo 227 § 6º).

⁶ Lei Nº 6.515 de 1977 - Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

e/ou religioso deu lugar ao fator emocional, trazendo ao cenário jurídico o cumprimento ao princípio da dignidade humana. Essa, no conceito de Tartuce (2016), só poderá ser dimensionada ante uma realidade do ser humano em seu contexto social, pois se identifica nos direitos basilares como sendo um princípio próprio do direito das famílias e da proteção à criança e à/ao adolescente.

No Código Civil encontramos um extenso *rol* de obrigações para com filhas/os menores de idade, mas destacamos um que consideramos essencial, o dever de lhes dar afeto, pois é importante haver um entendimento de que as obrigações não dizem respeito apenas à esfera material, sendo essencial ao poder familiar a afetividade responsável que, sendo inexistente, gera a responsabilização civil pelo abandono afetivo, para além do abandono material, configurado como ilícito penal. Assim, para Costa (2016, p. 62),

a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo [...] caminha em inevitável expansão e seu efetivo e definitivo reconhecimento é apenas questão de tempo. Guardadas as particularidades de cada caso e, evidentemente, respeitando os ditames legais, esta nova modalidade serve como estímulo à paternidade/maternidade responsável e confere mais força ao direito das famílias, que é movido pelo princípio do afeto, vetor da dignidade da pessoa humana.

Com essa perspectiva e na senda das muitas transformações sociais referentes às famílias, às crianças, às mulheres e também pensando em novas formas de ser homem, ser pai na atualidade, se faz importante falarmos, mesmo que brevemente, sobre Paternidade Socioafetiva, pois assim como existe a paternidade definida por critérios biológicos, obtida por exame de DNA, em

que tecnicamente fica comprovada em uma escala segura de consanguinidade se o suposto pai é, de fato, genitor da criança, também há, atualmente, com o reconhecimento do afeto nas relações familiares, o conceito de “Estado de Filiação”, que envolve um vínculo afetivo, construído no decorrer da vivência cotidiana e que igualmente define a paternidade, essa chamada de socioafetiva

Essas novas possibilidades estão previstas na Constituição Federal e refletidas no Código Civil Brasileiro de 2002, em que a condição do afeto como conceito de “estado de filiação” se destaca e difere a figura paterna da do genitor, sem que uma condicione a nulidade da outra. Desta forma, segundo Lobo (2016, p. 276), a paternidade é um “direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação”, só podendo ser chamado de pai aquele que assume seus deveres, ainda que não seja o genitor.

Do outro lado, a posse do “estado de filha/o” traz a ideia de que o afeto se sobrepõe à consanguinidade, quando há o reconhecimento de um vínculo de filiação, envolvendo uma complexa análise de convívio, afetividade e reciprocidade à posse do estado de pai. Acontecimento que não pode ser ignorado pela ordem jurídica. Destaca-se, conforme Maria Berenice Dias (2018), que como não se revela no instante do nascimento, tal como o vínculo genético, essas relações necessitam de sedimentação, de tempo para que se construa a noção de parentesco psicológico. A posse do estado de filha/o é, portanto, critério indispensável para que ocorra o reconhecimento paterno socioafetivo.

Interessa perceber que as mudanças contemporâneas ocorridas no núcleo

familiar trouxeram à figura paterna a possibilidade inédita do vínculo afetivo. Assim, destaca-se que a paternidade socioafetiva ganhou paradigma próprio, abandonando a prioridade patrimonial para o verdadeiro interesse da prole. Uma possibilidade que não só é de muita importância para a vida das crianças e adolescentes, assim como é uma demonstração de reconhecimento aos novos arranjos familiares que se dão com a evolução cultural.

“Família brasileira, dois contra o mundo”⁷: monoparentalidade feminina

No Brasil, as novas configurações vão superando a clássica formação ideal de família, tradicionalmente reconhecida e considerada. Segundo dados do IBGE (2018), hoje o que prevalece são famílias que fogem ao estereótipo daquelas de propaganda de margarina. Casais sem filhas/os, pessoas morando sozinhas, mães sozinhas com filhas/os, pais também sozinhos com sua prole, três gerações sob o mesmo teto, netas/os com avós e casais homoafetivos, são as “novas” configurações, e juntas, já representam 50,1% dos lares brasileiros.

Toda essa variação de paradigmas sociais na formação do grupo familiar se sustenta, basicamente, sob os preceitos constitucionais instituídos, na classificação de Maria Berenice Dias (2018), como resultado dos três pilares fundamentais a serem reconhecidos ante a disciplina da nova filiação: a plena igualdade entre as/os filhas/os, a desvinculação do estado civil da mãe e pai e a doutrina de proteção integral. Segundo Tartuce (2016), o atual diploma constitucional indica, em seu artigo 226, que a família é decorrente dos seguintes institutos: casamento civil, união estável

e família monoparental. Não à toa, Maria Berenice Dias (2018), refere-se ao direito de família, na atualidade, como direito das famílias, haja vista este novo cenário, amplo, diversificado e reconhecido constitucionalmente. Conceitualmente, segundo a autora, a *família monoparental* é aquela formada apenas pelo pai ou mãe com suas/seus descendentes, excetuando-se o caso em que o pai ou a mãe dissolvem o vínculo conjugal e passam a residir apenas ela ou ele com a/o filha/o. É que nesses casos o poder familiar ainda está com a mãe ou o pai, não caracterizando a monoparentabilidade, pois essa se dá apenas na ocorrência de um único vínculo familiar relativo apenas à genitora ou ao genitor em relação à/ao descendente. Neste artigo, muito embora nossa ênfase seja na importância do reconhecimento jurídico dessas famílias, precisamos destacar que essa configuração não é algo novo no mundo concreto, pois desde a escravidão com famílias destituídas, mulheres negras cuidavam sozinhas de sua *prole*, quando podiam, logo é uma existência perene na história das famílias e das mulheres.

A Lei Maria da Penha, de 2006 (Lei 11.340 de 2006), conceitua família como qualquer relação íntima de afeto, trazendo uma visão plural que abraça uma diversidade de combinações familiares. Este novo conceito traz a interdisciplinaridade ao pensamento jurídico de família, tendo em conta que as ciências psicossociais se mostram presentes nestes atributos. Essa Lei, tendo nascido também com o intuito principal de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, traz uma grande inovação pertinente a nossa discussão, a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

⁷ Trecho da música “Negro Drama” – Racionais MCs.

com competência cível e criminal, sendo composto de equipe multidisciplinar nos atendimentos às vítimas. Por essa razão, para Maria de Fátima Santana (2007, p. 10),

representa um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina, a partir do momento em que o espaço doméstico, antes inacessível ao sistema público jurídico, passa a contar com a possibilidade de denúncia à local especializado no intuito de conter abusos de raízes patriarcal.

A justiça é sempre provocada a atender as mudanças culturais e às/aos que dela se marginalizam, assim o foi com a Lei Maria da Penha, com o fim de atender a um grande número de mulheres que estavam vulneráveis em seus lares, sofrendo violência familiar, sem que essa fosse uma preocupação pública. Muitas dessas mulheres que se libertaram da opressão ditada por seus maridos dentro de seus lares, formam grande parte das famílias que hoje conhecemos como monoparentais chefiada por mulheres. Um novo arranjo previsto legalmente, já desde o Código Civil de 2002, cuja previsão nasceu com o propósito de respaldar o crescente número dessas formações familiares e, assim, contemplar viúvas, “mães solo”⁸, mulheres e homens divorciadas/os e casos de adoção, demonstrando uma visibilidade social que é inegável nos últimos anos.

O aumento das “chefas de família”, ainda que saibamos não ser nenhuma novidade, especialmente quando consideramos os marcadores raciais e de classe, resulta em

mudanças culturais que, segundo Luciana Álvares (2003, p.70), acontecem pelas seguintes razões: aumento da expectativa de vida da mulher brasileira, o que pode ocasionar um maior número de viuvez feminina; o crescimento do número de divórcios e separações, sendo que em grande parte dessas situações a guarda das/os filhas/os permanece com a mãe, além das “mudanças de valores tradicionais em relação ao casamento e aos valores sexuais”. Para além disso, enxergamos a formação dessas famílias também como frutos complexos da emancipação da mulher, porém destacamos que boa parte dessas separações e divórcios possuem profundas raízes na busca por uma vida sem violência, não só para elas mesmas, mas para suas/seus filhas/os.

Além disso, acrescentamos o abandono paterno como fator de grande importância a se considerar. No Brasil, 5,5 milhões de registros de nascimentos não possuíam o nome do pai, dados do CNJ com base no Censo Escolar de 2011. Fato ao qual relacionamos os dados que mostram que as famílias monoparentais chefiadas por mulheres já somam mais de um terço de todas as famílias brasileiras, conforme pode ser verificado no estudo do IBGE (2018), que teve como base o período de 15 anos, entre 2001 e 2015, e no qual destaca-se o crescimento acelerado no número dessas famílias. O total aumentou, nesses 15 anos, 39%, passando de 51,5 milhões em 2001 para 71,3 milhões em 2015. Dessas, as chefiadas por homens aumentaram somente 13%, passando de 37,4 milhões em 2001 para 42,4 milhões em 2015. Já as chefiadas por

⁸ Conforme pensamento feminista, a maternidade não diz respeito à estado civil, por isso não utilizamos o termo “mães solteiras”, pois se relaciona com as ideias patriarcais em que a mulher só é reconhecida civilmente e com direitos quando na condição de esposa, ou seja, sob o véu

do matrimônio. O termo “mães solo” diz respeito, nessa perspectiva, às mulheres que são inteiramente responsáveis pela criação/educação de suas/seus filhas/os, indo além da condição de estar ou não no contexto de uma relação conjugal.

mulheres dobrou em termos absolutos, aumentando 105%, passando de 14,1 milhões em 2001 para 28,9 milhões em 2015. Percentualmente as chefiadas por homens diminuíram de 72,6% em 2001 para 59,5% em 2015, enquanto o percentual de chefiadas por mulheres subiu de 27,4% para 40,5% no mesmo período. Quanto a isso Leite (1997, p. 40-41) destaca que mesmo reconhecendo que alguns homens exerçam a função de pai, na nossa sociedade predomina “a ideia de que a criança ou o adolescente permanece melhor com a mãe, o que significa dizer que a maioria das famílias monoparentais consecutivas ao divórcio ou separação judicial são formadas por ‘mulheres chefes de família’”.

O grande número de famílias monoparentais femininas também guarda relação com o controle do Estado sobre o corpo da mulher. A impossibilidade de interrupção da gravidez impõe às mulheres uma vida de responsabilidades jamais imposta aos homens. Mesmo que esses assumam-se juridicamente como pais. Acrescenta-se o fato de que em nossa sociedade essas mulheres não possuem a mesma compaixão que homens estando na mesma situação. Esses, ao cumprirem apenas com o básico da paternidade, ou ocuparem a posição de “ajudantes”, já são elevados a um patamar de grande reconhecimento. Para essas mães, fecham-se as portas do mercado de trabalho, o Estado não provém as devidas condições de suporte para trabalharem, ainda hoje é uma bandeira do movimento feminista as creches, por exemplo, para poderem deixar suas crianças em segurança e com cuidados necessários. Suas possibilidades de mobilidade e ascensão social se tornam reduzidas. São triplas, e mais, as jornadas que precisam dar conta juntamente ao exercício da maternidade, afetivo e economicamente. O que acarreta uma verdadeira feminização da pobreza.

Os dados da referida pesquisa também ressaltam o racismo como estruturante das desigualdades sociais, de gênero e intragênero. A maioria das mulheres que precisam sustentar sozinhas suas famílias, é negra. Assim, em termos absolutos, essas famílias passaram de 6,4 milhões em 2001 para 15,9 milhões em 2015. Já as chefiadas por mulheres brancas tiveram um crescimento de 7,6 milhões em 2001 para 12,7 milhões no mesmo período. No primeiro caso, o aumento foi de 248%, e no segundo, de 168% (IBGE, 2018). As desigualdades entre mulheres negras e brancas se dão em diversos segmentos, mas principalmente nos que tangem às oportunidades. Pensamos então que se as chefas das famílias monoparentais já possuem enormes barreiras para conseguirem sobreviver, como enfrentam tudo isso aquelas que ainda sofrem com a exclusão do racismo? As mulheres negras e mães solo, certamente, tem suas vulnerabilidades ampliadas.

Destacamos que as desigualdades de gêneros existentes em nossa sociedade, ainda fundamentadas no patriarcado, fazem com que aos homens as obrigações com a criação/educação das/os filhas/os sejam escolhas, já às mulheres, compulsórias. Mesmo com o avanço da legislação ainda é difícil que a paternidade seja realmente exercida no que diz respeito à questão financeira, tanto mais quanto ao afeto. A sobrecarga econômica e psicológica enfrentada por essas mulheres é, por nós, entendida como resultado de um sistema patriarcal que tem o homem como centro, mesmo que ele já não seja o provedor da família. Aos homens é concedido o usufruto da dominação e da maior liberdade, mesmo que sob outros signos. Talvez, não seja uma escolha dessas mulheres serem as chefas de suas famílias, mas uma realidade na qual elas não tenham a possibilidade de dividir as

responsabilidades, nem com o pai, tampouco com o Estado.

Considerações finais

Buscamos demonstrar, com este trabalho, que a paternidade passou por uma evolução na qual o destaque esteve com a figura do Estado e com o nascimento do mercantilismo por trazerem novos paradigmas que influenciaram no arranjo familiar, revelando o nascimento do patriarcado na epistemologia da diferença sexual, persistente até os dias atuais. Visualizamos as reivindicações feministas na busca pela igualdade de direitos e no reconhecimento de novos papéis às funções do grupo familiar, sobretudo às do pai. Também destacamos o reconhecimento do conceito da infância e o intento de perpetuação da linhagem familiar que requeriam um olhar mais atento das famílias, recaindo sobre a mãe essa maior obrigação.

Entendemos que a Constituição Federal juntamente com o Código Civil de 2002 trazem definitivamente ao direito das famílias a proteção jurídica ao reconhecimento da paternidade como corolário à preservação familiar, assim como ao seu patrimônio, ao determinar, definitivamente, a igualdade entre filhas/os, reiterado pelo ECA no amparo de crianças sem o reconhecimento paterno, abrindo espaço para o reconhecimento de novos arranjos familiares onde o afeto se sobrepôs ao patrimônio, inaugurando o conceito de paternidade socioafetiva. Na esteira dessas novas concepções os arranjos familiares foram se diversificando e trouxeram destaque às mulheres, sobretudo negras, como chefas de família, com maior preponderância nas monoparentais.

Por fim, a partir da discussão que empreendemos neste artigo, reiteramos o que, segundo Leila Barsted (2004), os

movimentos sociais e entidades de mulheres estão a recomendar: a discriminação positiva nas políticas públicas de grupos mais vulneráveis, dentre os quais carecem de especial atenção as mulheres negras, às “mães solo” e às chefas de família. Não só pelo papel que desempenham nas famílias, e por consequência, na sociedade, mas também por ser essa inclusão um espaço de cidadania, ou seja, de reconhecimento da mulher como sujeito social.

Referências

ÁLVARES, Luciana de Castro. **Famílias monoparentais femininas**: um olhar sob arranjo familiar na cidade de Uberaba - M.G. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 1985.

ARIÈS, Philippe; CHATIER, Roger. **História da Vida Privada 3**: Da Renascença ao Século das Luzes. 9. ed. Companhia das Letras. Rio de Janeiro, 1981.

BARSTED, Leila de A. Linhares. “Mulheres, direitos humanos e legislação: onde está nossa cidadania?” In: SAFFIOTI, Heleieth I. B.; MUÑOZ-VARGAS, Monica (Orgs.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro/Brasília: Rosa dos Tempos- NIPAS/UNICEF, 1994. p. 231-270.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código civil brasileiro e legislação correlata. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, revogada parcialmente pela lei 13.105/2015.

BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

BRASIL. **Lei 13.105/2015**. Código de Processo Civil.

CARNEIRO, Sueli. Lélia Gonzales: **O feminismo negro no palco da história**. Brasília: Abravádeo, 2014.

CAVENAGHI, Suzana. ALVES, José Eustáquio Diniz Alves. **Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**. v. 5 n. 2. 2005.

COSTA, W. O. de S. (2015). Responsabilidade Civil decorrente do Abandono Afetivo. **Revista Espaço Acadêmico**, 15(176), 53-63. Disponível em <http://www.espacoacademico.com.br/091/91ozai.htm>. Acesso em 10.02.2021.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. (Título original: *La cité antique*. Tradução: Jean Melville). 2. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

DAVIS, Ângela. **Mulher, Raça e Classe**. 1ª publicação na Grã-Bretanha pela The Women's Press, Ltda, em 1982. Plataforma Gueto (Tradução Livre), 2013. 1ª publicação na Grã-Bretanha pela The Women's Press, Ltda, em 1982.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 12. ed. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2018.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder, 3. ed. Rio de Janeiro. Viva Livros 2018.

FÜHER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Civil**. 43 ed. Malheiros, 2017.

IBGE. **Pesquisa Nacional por amostragem de Domicílios: síntese de indicadores 2017**, Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

KRUCZEVESKI, Lais Regina; MARIANO, Silvana Aparecida. Família nuclear patriarcal: breves notas sobre a (re)construção da teoria social e os estudos feministas. In. III Simpósio Gênero e Políticas Públicas. **Anais eletrônicos**.

Londrina: UEL, 2014.

KOLLONTAI, Alexandra. **A Família e o Estado Socialista**. In: A Crise da Família: marxismo e revolução sexual. São Paulo: Global, 1982.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2016.

MACEDO, Aldenora Conceição de. Gênero, Raça e Femicídio: Discutindo interseccionalidade em pesquisas estatísticas e para políticas públicas. In. IV Simpósio Gênero e Políticas Públicas. **Anais Eletrônicos**. Universidade Estadual de Londrina. UEL, 2016.

MACEDO, Aldenora Conceição de. **Ser e Tornar-se: Meninas e meninos nas socializações de gêneros da infância**. Dissertação de Mestrado – Departamento de Estudos Avançados Multidisciplinares. Universidade de Brasília, 2017. 174 fls.

PRADO, Danda. **O que é Família**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva vol.6. 2014.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões. **Cadernos de Pesquisa**. v.40, n.141, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTANA, Maria de Fátima Santos de. A Lei Maria da Penha e o novo conceito de família. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. n.43, out.2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

Recebido em 2021-02-20
Publicado em 2022-01-01